



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 27 de março de 2019

nº 1835 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 9

>>Decisões Pág. 9

>>Portarias Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 12

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 13

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.646/2015

UNIDADE: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes-DER

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral; Luiz Carlos de Souza Pinto – Ex-Diretor Geral e Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão – Melhoria das práticas de gestão e controle interno da conservação e qualidade das obras de pavimentação rodoviária e urbana

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0075/2019-GCPCN

Cuidam os autos acerca da análise do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), o Ministério Público de Contas (MPC/RO) e o Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes (DER/RO), que teve como finalidade a promoção da melhoria no controle de qualidade de obras de pavimentação rodoviária e urbana, bem como o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno nas licitações, contratos, fiscalização e gestão do patrimônio rodoviário estadual.

Em análise o expediente protocolado nesta Corte sob nº 1.107/19 (ID 720130), subscrito pelo Sr. Erasmo Meireles e Sá – Diretor-Geral do DER, que cuida de pedido de dilação do prazo concedido no item IV do referido TAG .

A Unidade Técnica, em sua Informação (ID 736678), opinou da seguinte forma:

[...]

2. Por meio do protocolo nº 1107/19 o DER/RO recorda a necessidade de encaminhar a esta Corte o Plano Anual de manutenção de Rodovias Pavimentadas e não Pavimentadas até o dia 31/03/2019, por força das cláusulas acordadas no referido TAG.

3. Contudo, o Jurisdicionado alega que, por se tratar de uma nova gestão no órgão, em função do gozo de férias de servidores em janeiro e fevereiro e devido às dificuldades do inverno amazônico para o trânsito de viaturas nas estradas, houve um retardamento na compilação dos dados e, pelos motivos expostos, solicita dilação do prazo para 30/04/2019.

4. Assim, vieram os autos para juntada do protocolo aos autos do processo e encaminhá-lo a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme despacho do Relator.

5. Em que pese não haver sido solicitado pelo Relator a manifestação desta unidade técnica no referido Despacho, cumpre informar que apesar do Jurisdicionado haver exposto alegações que até podem ser aceitas, de forma excepcional, para o retardo na remessa das informações, não devem virar a regra.

6. A remessa das informações quanto ao Plano Anual de Manutenção das Rodovias está, intrinsecamente, ligado ao planejamento do DER/RO que envolvem desde novas licitações para contratações de empresas que executarão os trabalhos de manutenções, bem como para aquisição de material para atividades a serem realizadas pela Autarquia com equipamentos próprios.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

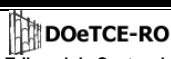
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. A rigor, o levantamento das necessidades, deveria ocorrer ao longo do exercício anterior, de forma a fundamentar adequadamente o planejamento do exercício seguinte. O atraso no referido levantamento gera demora também nos processos licitatórios e, conseqüentemente, no início da execução dos serviços. Este círculo vicioso torna a administração ineficiente, tendo em vista que é de conhecimento popular o período do verão amazônico que é propício para a realização de obras que envolvem movimentos de terra.

8. O Termo de Ajuste de Gestão formalizado pelo Tribunal de Contas do Estado com o DER/RO teve como propósito induzir aquela Autarquia o hábito de realizar, antecipadamente, comportamentos que auxiliem no planejamento da gestão de forma a atender os princípios norteadores de toda a Administração Pública, em especial o da eficiência.

9. Contudo, apesar de não ser possível considerar o início da gestão alegação plausível para a descontinuidade dos serviços públicos, de forma excepcional, tecnicamente pode-se considerar os argumentos em função da deficiência de pessoal e equipamentos, desde que o Ministério Público entenda que inexistente qualquer afronta ao ordenamento jurídico vigente.

10. Assim, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme determinação do Relator.

O Parquet de Contas, no Despacho Nº 003/2019-GPGMPC (ID 743948), opinou nos seguintes termos:

[...]

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas por força do Despacho n. 0024/2019-GPCPN, da lavra do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, tendo em vista este órgão ministerial ser signatário do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a que se refere, ante o pedido consubstanciado na petição subscrita pelo Diretor-Geral do DER/RO, Erasmo Meireles e Sá, em que solicita dilação de prazo para o encaminhamento do Plano Anual de Manutenção das Rodovias Pavimentadas e Não Pavimentadas, que deve ser apresentado até o dia 31 de março de cada ano, em atendimento ao item IV do referido termo, com exposição de motivos.

O Corpo Técnico ao analisar referido pedido entendeu não ser cabível a alegação do jurisdicionado quanto à "início de gestão" para justificar a descontinuidade dos serviços públicos, todavia, ponderou que, excepcionalmente, considerando os argumentos de deficiência de pessoal e equipamentos, é admissível a concessão de dilação de prazo, desde que este Parquet de Contas não vislumbre qualquer afronta ao ordenamento jurídico vigente.

Pois bem.

Analisando às normas e princípios aplicados à espécie, precipuamente o que dispõe a Resolução n. 246/17 – TCE/RO, que instituiu o TAG no âmbito dessa Corte de Contas, este Ministério Público de Contas, anuindo integralmente com as considerações aventadas pelo Corpo Técnico da Corte, manifesta-se de acordo ao pleito formulado, entendendo cabível a concessão da dilação na forma requerida.

Com efeito, acolho in totum as referidas manifestações técnica e ministerial, por suas próprias razões, e defiro o pedido de prorrogação do prazo, na forma solicitada.

Deve-se advertir ao Diretor do Der que o envio intempestivo das informações quanto ao Plano de Manutenção das Obras Rodoviárias não deve persistir, conforme o bem lançado argumento do Corpo Instrutivo, o qual foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se e notifique-se o interessado, encaminhando-lhe cópia da Informação Técnica (ID 736678).

Porto Velho, 26 de março de 2019

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01798/17/TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste.
ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Item II do Acórdão AC2-TC 00005/17, em sede do Processo nº 01659/10/TCE-RO – Quitação De Multa e Baixa de Responsabilidade.
RESPONSÁVEL: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – Superintendente – CPF nº 457.511.022-15.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00036/2019

PARCELAMENTO DE MULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE. ACORDÃO AC2-TC 00005/17. PROCESSO Nº 01659/10/TCE-RO. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS. RECOLHIMENTO DE 5 PARCELAS MENSIS. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012/TCE-RO e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Conceder quitação e baixa de responsabilidade de Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – CPF nº 457.511.022-15, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, referente a multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00005/17 proferido nos autos do Processo nº 01659/10/TCE-RO, cujo os valores originários foram definidos em R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) que atualizados monetariamente, perfizeram o montante de R\$1.700,86 (mil e setecentos reais e oitenta e seis centavos), os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – CPF nº 457.511.022-15;

III - Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 01659/10/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV - Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos com Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-o da possibilidade de consulta no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Publique-se esta decisão;

Porto Velho, 25 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 514/19@-TCE-RO
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade na doação ou concessão de uso de imóveis municipais para associações de classes, com o encargo de constituírem suas sedes
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Thiago Leite Flores Pereira – CPF 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0034/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

São legais a doação ou a concessão de uso de imóveis municipais para associações de classes com o encargo de construírem suas sedes? Se sim, qual o procedimento legal recomendado aos municípios para escolha dos imóveis e das associações beneficiadas e qual dos institutos (doação ou concessão de uso) é o mais recomendável para a alienação com o objetivo de edificação das sedes das entidades?

Ante o exposto, requer seja a presente CONSULTA conhecida e submetida ao plenário para deliberação.

2. A Consulta não se faz acompanhar de nenhum documento.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis.

6. Isso porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Poder peticionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

7. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”. (sem grifo no original)

9. In casu, resta claro a impossibilidade de conhecimento da Consulta por ausência de pressupostos de validade.

10. Desse modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

11. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar n. 154/96.

12. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

14. Após cumpridos integralmente os trâmites legais, proceda-se o arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 515/19@-TCE-RO
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade na doação ou concessão de uso de imóveis municipais para entidades religiosas, com o encargo de construir templos e prestarem atividade de natureza social e assistencial
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Thiago Leite Flores Pereira – CPF 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ACESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0035/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

1. São legais a doação ou a concessão de uso de imóveis municipais para entidades religiosas com o encargo de construir templos para realização de cultos religiosos? Se sim, qual o procedimento legal recomendado aos municípios para escolha dos imóveis e das entidades religiosas beneficiadas?

2. São legais a doação ou a concessão de uso de imóveis municipais para entidades religiosas com o encargo de prestarem à população atividades de natureza social/assistencial e sem fins lucrativos? Se sim, qual o procedimento legal recomendado aos municípios para a escolha dos imóveis e das entidades religiosas beneficiadas?

Ante o exposto, requer seja a presente CONSULTA conhecida e submetida ao plenário para deliberação.

2. A Consulta não se faz acompanhar de nenhum documento.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis.

6. Isso porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Poder peticionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

7. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...).” (sem grifo no original)

9. In casu, resta claro a impossibilidade de conhecimento da Consulta por ausência de pressupostos de validade.

10. Desse modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

11. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar n. 154/96.

12. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

14. Após cumpridos integralmente os trâmites legais, proceda-se o arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0370/2019 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADA: Eubenes Souza Silva.
CPF n. 485.522.832-04.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0012/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) da servidora Eubenes Souza Silva, no cargo de Professora, nível II, com carga horária de 20 horas semanais, cadastro n. 604, do quadro permanente de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, combinado com artigo 200, incisos, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=727847), concluiu que, no momento, a senhora Eubenes Souza Silva não faz jus à concessão de sua aposentadoria com fundamento nos dispositivos legais constantes no ato de inativação, uma vez ausente documentação que comprove que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Diante disso, sugeriu a baixa em diligência dos autos, a fim de esclarecimentos e

comprovação do preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Eubenes Souza Silva, com direito a proventos integrais, no cargo de professora, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito. Explico.

6. Inicialmente, é importante destacar que a regra utilizada no ato concessório (artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003) exige que a servidora preencha os seguintes requisitos: idade mínima de 50 anos, 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Além disso, exige-se, também, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

7. No presente caso, a Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID=727847) pugnou não restar comprovado o período mínimo de 25 anos de funções de magistério ou correlatas à docência, visto que, mormente ao período de 2018, a servidora laborou na função de Auxiliar Pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conforme item 5 da Declaração constante aos autos (ID=720014), razão pela qual não considerou tal período válido para a comprovação dos requisitos requeridos.

8. Quanto ao ponto questionado, todavia, são importantes maiores esclarecimentos do órgão previdenciário, haja vista que, conforme Certidão de Tempo de Serviço constante nos autos, elaborada pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO, a servidora esteve afastada das atividades laborativas por auxílio-doença (10.9.2010 a 9.10.2010 e 9.4.2015 a 30.4.2018). Diante disso, tornam-se indispensáveis maiores informações, como, por exemplo, se a servidora foi readaptada, a fim de que sejam computados devidamente os tempos de contribuição exigidos.

9. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, considerando imprescindível a notificação do gestor do IMPREV, visando o saneamento da irregularidade.

10. Posto isso, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV adote as seguintes providências:

a) Esclareça a utilização do período de 2018, laborada na função de Auxiliar Pedagógica, com lotação na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, no cômputo do tempo de magistério e de funções correlatas à docência (ADI n. 3.772/STF);

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 25 de março de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.527/2017 – TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: Domingos Sávio Fernandes de Araújo – CPF/MF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde, à época; Élber Rogério Jucá da Silva – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA, à época.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurados para apurar notícia de irregularidade por intermédio de peça informativa, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, por seu atual Secretário, o Senhor Alexandre Porto, referente ao Contrato n. 042/PGM/2012, firmado com a empresa Planacon Indústria e Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, objetivando a realização de serviços de limpeza hospitalar, em que após a edição do Acórdão n. 533/2016-2ª Câmara, por ocasião do julgamento do Processo n. 0067/2012-TCER (ID 328689), materializou-se um suposto aditivo contratual.

2. Os Requerentes, em seus pedidos, em tese, aduzem que, para apresentação de defesa, necessitam que o prazo seja alargado, em razão da fase de mudança predial da SEMUSA, bem como diminuta disponibilidade de servidores, além de não serem mais os gestores da pasta.

3. Sinteticamente, é o que se tinha a relatar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação/prorrogação formulado pelos Requerentes, no ponto, foi manejado antes do termo final do prazo concedido para que apresentassem, querendo, as razões e justificativas que entendessem necessárias e suficientes para sanar as impropriedades que lhe foram imputadas.

5. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, no entanto, ainda que, a meu sentir, a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório tenham sido assegurados aos Requerentes, haja vista que devidamente cientificados para, no prazo fixado na Decisão Monocrática n. 0019/2019-GCWCS (ID 727381), apresentarem o que entendessem de direito em prol de suas defesas, bem como as adequações materializadas, reputo razoável o deferimento do pedido formulado.

6. Nesse sentido, entendo plausível o deferimento do pedido de dilação/prorrogação, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas vige o princípio da busca de verdade real, motivo pelo qual se afigura recomendável, in casu, a dilação/prorrogação requerida.

7. Dessarte, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

8. Assim, a despeito do que ora foi deferido, não se revela em novidade no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, dentre outros.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que deduzido pelos defendentes, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico:

I – DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, conforme o item I da Decisão Monocrática 0019/2019-GCWCS (ID 727381), eventualmente, acrescentando-se esse quantum ao prazo, caso ainda em curso;

II – DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA dos requerentes na forma regimental;

III – JUNTE-SE, aos autos este Decisum, em momento oportuno;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRE-SE.

Porto Velho, 26 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01077/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Marlene Eliete Pereira – CPF nº 419.216.582-15
RESPONSÁVEIS: Marlene Eliete Pereira – CPF nº 419.216.582-15
Erlin Rasnievski – CPF nº 961.015.981-87
Valnir Gonçalves de Azevedo – CPF nº 614.564.892-91
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA. ACÓRDÃO AC2-TC 00705/18. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES E PREFEITO MUNICIPAL. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO ITEM VII DO ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

DM 0063/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé julgada irregular por meio do acórdão APL-TC AC2-TC 00705/18 (fls. 692229), ocasião em que se aplicou multa aos agentes responsáveis e se determinou, a atual Chefe do Poder Executivo, o que segue:

VII – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem venha substituí-lo/sucedê-lo que:

a) até o fim de seu mandato, promova a devolução integral de R\$ 62.677,84 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores do município, valor este referente a 0,68% utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, alertando que esta importância deverá ser devidamente corrigida com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida, junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore cronograma para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário do valor de R\$ 62.677,84 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e quatro centavos) observando-se o prazo estipulado na alínea a do item VII, "a", sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96.

2. Visando dar cumprimento ao item VII do decisum, a Controladora Geral do Município, Erlin Rasnievski, encaminhou, em 21 de março do corrente ano, o ofício n. 11/2018/CGM, noticiando que a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento já abriu processo administrativo para elaboração de projeto de lei de reconhecimento de dívida com o IPES, o qual se encontra na Procuradoria Geral do Município, e que o pagamento da referida dívida será efetivado dentro do exercício de 2019, com parcelas que se iniciarão após a sanção da Lei, verbis:

Venho por meio deste, em resposta a Acórdão AC2-TC 00705/18 referente ao Processo 1077/2016, Item VII "a" e "b", encaminho resposta formulada pela secretária de Finanças e Planejamento, acerca das medidas cabíveis em conformidade com a decisão do incluíto relator, conforme cópia em anexo.

[...]

Com atenciosos cumprimentos e considerando o Acórdão - Processo 01077116-TCE-RO, informo a Vossa Senhoria que já elaborei processo administrativo que já se encontra na Procuradoria Geral deste Município para elaboração de projeto de Lei de reconhecimento de Dívida com o IMPES.

Informo ainda que a previsão para pagamento da referida dívida é dentro deste exercício financeiro, portanto com parcelas que se iniciarão após sanção de Lei mencionada acima e com término até dezembro.

3. Em face da documentação encaminhada, o Departamento da 2ª Câmara encaminhou os autos para deliberação.

4. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Consoante os termos do Acórdão 00705/18, foi determinado a atual Chefe do Poder Executivo que promovesse, até o fim de seu mandato, a devolução de R\$ 62.677,84 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração pelo IMPES.

8. Para tanto, deveria, no prazo de 60 dias encaminhar para esta Corte de Contas um cronograma de desembolso.

9. Da análise da documentação acostada aos autos, ID 738561, constata-se que, não obstante a Controladora Geral do Município informe que já estão sendo adotadas providências visando o ressarcimento do Instituto Previdenciário e que o pagamento integral será realizado ainda neste exercício (2019), esta não é suficiente para demonstrar o cumprimento do Acórdão, posto que não foi acostado nem a cópia do processo administrativo, nem a cópia do projeto da Lei reconhecendo a dívida e permitindo o seu parcelamento e muito menos o cronograma do desembolso dos valores.

10. Assim, sem maiores delongas, tem-se como não cumprida as determinações constantes no item VII, itens "a" e "b" do Acórdão AC2-TC 000705/18.

11. Posto isto, determino ao Departamento da Segunda Câmara que oficie a atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem lhe vier substituir, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação, cópia da Lei/projeto de Lei reconhecendo a dívida do Município para com o Instituto Previdenciário e permitindo o seu parcelamento, bem como o cronograma de desembolso, nos termos no item VII do acórdão AC2-TC 000705/18, sob pena de aplicação de penalidade por descumprimento de determinação, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

12. Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento desta Decisão.

13. Encaminhada a documentação, remeta os autos à SGCE para análise.

14. Após, retorne os autos conclusos.

15. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

16. A Secretaria de Gabinete para Cumprimento.

Porto Velho, 26 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0003/2019-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 01548/2017
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
 GUAPORÉ
 RESPONSÁVEIS: ISAÍAS ARANTES COUTINHO
 CPF N. 420.674.302-97
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ISAÍAS ARANTES COUTINHO, CPF n. 420.674.302-97, na qualidade de Servidor do Município de São Miguel do Guaporé, da DDR-GCFCS-TC N. 0003/17, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Em face da infringência apontada no item 8.54 do referido DDR. Valor do débito original: R\$ 1.788,10 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e dez centavos);

2) Solidariamente com o Senhor JOSÉ GERALDI, pela infringência apontada no item 8.55 do referido DDR. Valor do débito original: R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01548/17/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 26 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
 CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
 Diretora do Departamento do Pleno
 Matrícula 990562

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 1

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 4 DE FEVEREIRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h09, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 5ª Extraordinária (13.12.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1796, de 28.1.2019.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente deu conhecimento do Processo SEI n. 006377/2018 – Referente à solicitação do Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, de alteração de suas férias relativas ao período de 2019-1, para usufruto no período de 2.5.2019 a 31.5.2019, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

2 – O Presidente deu conhecimento do Processo SEI n. 000040/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza de alteração de suas férias relativas aos períodos de 2019-1 e 2019-2, para usufruto nos dias 11.3.2019 a 30.3.2019 e 8.7.2019 a 27.7.2019, respectivamente, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

3 – O Presidente deu conhecimento do Processo SEI n. 000171/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva de alteração de suas férias relativas aos períodos de 2019-1 e 2019-2, para usufruto nos dias 24.6.2019 a 13.7.2019 e 18.11.2019 a 7.12.2019, respectivamente, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

4 – O Presidente deu conhecimento do Processo SEI n. 000214/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra de alteração de suas férias relativas aos períodos de 2019-1 e 2019-2, para usufruto nos dias 1º.7.2019 a 20.7.2019 e 4.11.2019 a 23.11.2019, respectivamente, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

5 – O Presidente deu conhecimento do Processo SEI n. 000487/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro Paulo Curi Neto de alteração de suas férias relativas ao período de 2019-1, para usufruto nos dias 4.2.2019 a 13.2.2019 e 8.4.2019 a 17.4.2019, respectivamente, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

6 – O Presidente deu conhecimento do Processo SEI n. 000064/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias de alteração de suas férias relativas aos períodos de 2019-1 e 2019-2, para usufruto nos dias 15.4.2019 a 4.5.2019 e 5.8.2019 a 24.8.2019, respectivamente, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

7 – O Presidente deu conhecimento do Processo SEI n. 000093/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva de alteração de suas férias relativas aos períodos de 2019-1 e 2019-2, para usufruto nos dias 24.6.2019 a 3.7.2019 e 4.9.2019 a 13.9.2019; 30.11.2019 a 19.12.2019, respectivamente, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

8 – O Presidente deu conhecimento do Processo SEI n. 000082/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva de alteração de suas férias relativas aos períodos de 2019-1 e 2019-2, para usufruto nos dias 6.5.2019 a 25.5.2019 e 1º.8.2019 a 20.8.2019,

respectivamente, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

9 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares o Processo SEI n. 000234/2019, que solicita autorização para o afastamento/licença do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, sem custo para o Tribunal de Contas, para frequentar curso de pós-doutorado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa por dois períodos intercalados, não superiores a quinze dias cada, sendo que a primeira etapa está programada para 5 a 20 de março de 2019 e a segunda será agendada posteriormente pelo orientador da pesquisa em debate, na forma do art. 73, I, da Lei Orgânica da Magistratura, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

10 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares o Processo SEI n. 000886/2019, que solicita autorização para seu deslocamento, bem como de mais 3 auditores de controle externo, servidores Hermes Murilo Melo, Rodolfo Fernandes Kezerle e Marcus Cezar Santos Pinto Filho, para participarem da 2ª Reunião do Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON n. 01/2018, a realizar-se nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2019 no IRB em Brasília, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

11 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares o Processo SEI n. 000670/2019, que solicita autorização para seu deslocamento, bem como da Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, e do Secretário-Geral de Controle Externo, Bruno Botelho Piana, até as Secretarias Regionais de Controle Externo, localizadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, no período de 11 a 14.2.2019, objetivando a realização de reunião com os respectivos Secretários Regionais e servidores daquelas unidades, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00265/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre o Plano de Controle Externo – PCE-TCE-RO (2019/2021)
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI; e II - Aprovar a Resolução que dispõe sobre o Plano de Controle Externo para o biênio de 1º de abril de 2019 a 31 de março de 2021, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 10h57, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

PROTOCOLO: 02311/19

DESPACHO

Trata-se de expediente subscrito pelo advogado Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO 1032, que, em nome dos interessados Mário Alves da Costa, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda e Gilberto Bones de Carvalho, requer seja disponibilizado no processo de contas eletrônico desta Corte (PCE) o inteiro teor do julgamento proferido no Processo n. 2047/2017-TCE-RO, o

qual se refere à Prestação de Contas – exercício 2016 – do Município de Machadinho do Oeste, julgado na 94ª Sessão do Pleno, com parecer prévio para reprovação das contas, requerendo, na oportunidade, que conste o inteiro teor das declarações de voto proferidas pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias e Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, bem como seja devolvido o prazo recursal, haja vista não ter sido disponibilizado o inteiro teor do acórdão no sistema.

Pois bem. Em atenção à tramitação constante do presente expediente, verifica-se que, após a sua protocolização no âmbito desta Corte, a Diretora do Departamento Pleno proferiu despacho juntado sob o ID 742780, o qual alcança integralmente a pretensão ora formulada, haja vista a informação de que o acórdão fora cadastrado no Diário Oficial n. 1833, considerando-se como publicado na data de 26/03/2019, ressaltando, inclusive, que as manifestações divergentes também constam anexas ao acórdão.

Desta feita, diante da publicação do acórdão em referência ter sido materializada apenas na presente data, não há que se falar em devolução de prazo recursal, considerando que plenamente garantido o devido processo legal.

Ante o exposto, determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do presente despacho aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Após, remeta-se a presente documentação ao Departamento Pleno para fins de juntada ao processo originário n. 02047/2017.

Cumpra-se.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05514/17
00215/00 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Especial Desenvolvimento Ambiental de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0213/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00215/00, que, em sede de análise da Prestação de Contas – exercício de 1998 – do Fundo Especial Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, cominou multa ao responsável, conforme Acórdão AC2-TC 000059/2004.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0192/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa remanescente cominada em desfavor do senhor Eduardo Saboya Montenegro está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos

deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04411/17 (PACED)
02630/08 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costas Marques
INTERESSADO: Euclides Sérgio Neto
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0211/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02630/08 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial, envolvendo a Prefeitura Municipal de Costas Marques, imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 05/2015.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0193/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia, em consulta ao SITAFE, constatou-se o pagamento integral do parcelamento registrado em nome do responsável Euclides Sérgio Neto, referente às multas cominadas nos itens III-B e V do acórdão em referência.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Euclides Sérgio Neto relativa às multas cominadas nos itens III-B e V do Acórdão APL-TC 05/2015, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando as cobranças remanescentes que ainda estão em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02728/18
06658/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/2017 – processo 04613/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0212/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 06658/17, que, em sede de Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/2017 – processo 04613/15, envolvendo a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 0279/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0190/2019-DEAD, por meio da qual noticia que as multas cominadas estão em cobrança por meio de protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06164/17 (PACED)
03306/04 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
INTERESSADO: Federação de Judô de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0214/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03306/14, referente à análise de Tomada de Contas Especial – Convênio n. 5/2008-PGE, instaurada pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01471/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0195/2019-DEAD, que relata que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que a Federação de Judô de Rondônia efetuou o pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 01471/17, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20180200001192

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação a responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à responsável Federação de Judô de Rondônia, no tocante à multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01471/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PG/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como acompanhe as cobranças pendente.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04666/17
01251/01 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2000
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0215/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04666/17, que trata de Prestação de Contas – exercício de 2000, da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, que cominou multa ao responsável, conforme Acórdão n. 41/2004.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0197/2019-DEAD, que noticia a cobrança por meio de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04303/17
01828/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Marcelo Ramos Zomerfeld
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0216/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de multa remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas, originária de Auditoria de Gestão, efetivada no Município de Costa Marques/RO, referente ao 2º semestre do exercício de 2009, convertida por meio da Decisão nº 264/2011-Pleno, que, por meio do Acórdão n. 117/2015 - PLENO, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0196/2019-DEAD, segundo a qual, o responsável Marcelo Ramos Zomerfeld solicitou a baixa da CDA n. 20160200029250, parcelada sob o n. 2018010440005, referente à multa cominada no item X do Acórdão n. 00117/15-Pleno e que, em consulta ao Sistema Sitafe foi confirmado que o parcelamento se encontra pago, conforme o extrato acostado sob o ID 742530.

Na oportunidade, o DEAD esclarece que as demais multas e débitos imputados no referido acórdão encontram-se quitados ou protestados, conforme certificado no ID 742564.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Marcelo Ramos Zomerfeld quanto à multa cominada no item X do Acórdão n. 00117/15-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que as multas e débitos remanescentes estão em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04668/17
02764/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0217/2019-GP

DÉBITO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02764/10, que trata de Tomada de Contas Especial, originária de representação formulada por Promotor de Justiça da Comarca de Cerejeiras, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão n. 132/2014 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0198/2019-DEAD, que noticia que o débito e as multas imputados no

acórdão em referência se encontram em cobrança por meio de execução e protesto, respectivamente.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 171, de 25 de março de 2019.

Reintegra servidor em cumprimento a determinação liminar em mandado de segurança.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002634/2019 e os termos da liminar concedida no Mandado de Segurança de n. 0800680-02.2019.8.22.0000.

Resolve:

Art. 1º Reintegrar o servidor ERCILDO SOUZA ARAÚJO, no cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, nível I, referência B, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob o cadastro n. 474, em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0800680-02.2019.8.22.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça de Rondônia.

Art. 2º Esta portaria produzirá efeitos a partir do dia 22 do corrente mês, com efeitos até o julgamento do mérito do referido mandado de segurança ou decisão judicial em sentido contrário.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração das Cláusulas Segunda, Quinta e Sexta do Contrato nº 15/2015/TCE-RO, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DO OBJETO - O objeto do presente termo contratual é a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada bem como fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, para atender aos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho - RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2014/TCE-RO, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, que constituem o Processo nº 3049/2014/TCE-RO, incluindo-se como anexo o prédio situado na Avenida Sete de Setembro, nº 2501, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade de Porto Velho/RO.

DO VALOR - Adiciona-se ao contrato a importância de R\$ 150.523,52 (cento e cinquenta mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), relativo aos acréscimos de 1 (um) posto de servente com adicional de insalubridade e 2 (dois) postos de servente sem adicional de insalubridade, a partir de 1º.4.2019, perfazendo o valor global de R\$ 1.857.565,37 (um milhão oitocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), de acordo com os serviços prestados, calculados pelos preços unitários discriminados abaixo:

Posto de Serviço	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor Total Mensal
Servente SEM adicional de Insalubridade	17	Posto	R\$ 3.342,60	R\$56.824,20
Servente COM adicional de Insalubridade	5	Posto	R\$ 4.066,48	R\$20.332,40
Encarregado	1	Posto	R\$4.231,23	R\$ 4.231,23
TOTAL				R\$ 81.387,83

A ativação dos postos se dará mediante a expedição de Ordem de Serviço, por esta Administração.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas - Elemento de Despesa 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra, Nota de Empenho nº 000367/2019.

DO PROCESSO – nº 3049/2014/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e a Senhora MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA, representante da empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME.

Porto Velho, 19 de março de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0046/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, REAGENDA a Sessão Administrativa do CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte, do dia 29.3.2019 para o dia 1º.4.2019, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Expedientes:

1 - Memorando n. 018/2019/GOUV (Processo SEI n. 002025/2019) - Apresentado para conhecimento do Relatório Analítico anual acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 2º semestre do ano de 2018.

II - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 06732/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano Anual de Auditoria e Inspeções para o exercício de 2018 - SIGILOSO
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00617/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Relatório de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Exercício de 2018
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00465/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 02873/18 – Correição Ordinária

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Correição Operacional – Governança e Gestão dos riscos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 00516/19 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Relatório de Atividade de 2018
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

6 - Processo-e n. 01157/18 (Apenso n. 03709/17) – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição dos prazos processuais nos Gabinetes
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

7 - Processo-e n. 01042/18 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição de Monitoramento do Plano de Ação da SGCE, relativo ao Acórdão ACSA-TC 0023/17
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
